



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO Nº 001/2022

Dispõe sobre servidores da educação cedidos ou desviados de função que não estejam desempenhando funções de relevante interesse à área, nos municípios rondonienses. Necessidade de estabelecimento de requisitos e retorno dos servidores às suas funções originárias. Aplicação do desconto do prazo de cedência nas aposentadorias especiais. Impossibilidade de pagamento a profissionais da educação desviados de função com recursos do Fundeb.

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estatuem ser o ensino público e gratuito um direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino no Estado de Rondônia, nos termos do Decreto Estadual n. 26.462, de 15 de outubro de 2021, foi condicionada à “elaboração e execução de planos de contingenciamento com estratégias capazes de mitigar a possibilidade de infecção no ambiente escolar”;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, implementadas pelas redes públicas municipais de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar não só a saúde da comunidade escolar, mas também o cumprimento do ano e carga horária letivos, **a devida estrutura física, pedagógica e de apoio necessário para a rotina da escola**, dentre outras medidas, para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados nas referidas redes de ensino;

CONSIDERANDO que os professores e demais profissionais da educação foram priorizados no ciclo vacinal com o firme e justo fundamento de breve retorno na prestação dos serviços educacionais

de forma presencial, de acordo com os parâmetros dispostos na Nota Técnica GAEPE 01/2021;

CONSIDERANDO que, além do número de profissionais da educação que se encontram em situação de adoecimento, sejam servidores de apoio ou professores, existem servidores da educação **que não estão exercendo nenhuma função no âmbito escolar e, por motivos estranhos aos interesses da política educacional, estão atuando em funções administrativas em outras instituições, secretarias ou órgãos públicos dos três poderes;**

CONSIDERANDO a cedência ou o desvio de função de servidores da educação realizados em oposição às finalidades executivas da Pasta da Educação, enquanto esta sofre com falta de servidores, pode configurar improbidade administrativa, segundo dispõe a Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 11 [\[1\]](#);

CONSIDERANDO que parte dos profissionais da educação cedidos a outros órgãos, instituições e poderes públicos podem estar em total desvio de função, realizando até mesmo funções finalísticas e próprias de cargos efetivos existentes nas próprias unidades cessionárias, o que pode significar e ser enquadrado como burla a concurso público e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa por violar o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade que, neste momento de readaptações da rotina escolar presencial, poderá, além das ausências justificadas pelo contágio da Covid-19, haver dispensa de alunos por falta de professores e por inadequação nas substituições de docentes já afastados, além da carência de servidores que desempenham função de apoio no processo de atendimento e manutenção do ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de professores de matérias diversas estarem ministrando aulas de matemática, física, artes, língua espanhola, língua inglesa, química e sociologia e, em várias escolas, até mesmo a ausência de oferta de merenda escolar pela falta de profissionais para tal função;

CONSIDERANDO eventuais despesas com pagamento de horas extras e sobrecarga de profissionais atuantes em sala de aula, para cumprir a demanda de trabalho originada das cessões irregulares;

CONSIDERANDO que a cessão não é instrumento jurídico para fazer face ao deficit permanente de servidores dos quadros de instituições, secretarias, órgãos públicos dos três poderes, inexistindo razão e bom senso para permanência de professores por diversos anos em função administrativa em detrimento da carência de professores na rede pública.

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores das secretarias municipais de educação cedidos a outros órgãos, ou em função diversa de seu cargo, pode contribuir negativamente para o cenário de carências de professores e pessoal administrativo da rede, afetando diretamente a prestação do serviço essencial educacional a ponto de, em vários casos, significar até mesmo ausência da oferta da educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a carência de professores e demais servidores na rede municipal de educação configura efetiva negação à prestação da educação, havendo prejuízo imensurável a todos os alunos que tiveram seu direito negado.

CONSIDERANDO que as cessões ou desvios de função dos servidores da educação são crônicas, pois alcançam vários anos de continuidade, impactando sobremaneira o acesso e qualidade da educação pública [\[2\]](#);

CONSIDERANDO que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [\[3\]](#), inclusive sumulada, determina que no cálculo de aposentadoria dos servidores da educação, cedidos ou desviados de função, quando não estiverem exercendo suas funções finalísticas, sejam descontados os anos de cedência ou desvio para análise da aposentadoria especial;

CONSIDERANDO que são vários os casos de servidores da educação requerendo aposentadoria, sobretudo neste momento de recente cenário da mudança na previdência, e a ausência de análise e desconto do tempo de desvio de função ou cedência importam em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que mesmo quando a cessão é com ônus para o cessionário a unidade cedente sofre impactos vários, até mesmo financeiro, porque os débitos fiscais e previdenciários do servidor cedido permanecem a custo da origem e porque impõe a contratação emergencial de outro servidor para que realize as funções daquele, revelando-se, assim, a anti-economicidade real da cessão;

CONSIDERANDO que, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 349/2020-Plenário) e do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Parecer Prévio nº 59/2003 e Acórdão nº 83/2015 – Pleno)**, **não se pode utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** para o pagamento de profissionais da educação básica cedidos a outros órgãos e entidades ou para **realizar o pagamento no limite mínimo de 70% dos recursos do Fundo dos servidores** lotados na secretaria de educação desempenhando atividades alheias àquelas previstas no **art. 26, §1º, inciso II, da Lei 14.113/2021 (docentes e profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica)**;

CONSIDERANDO que o contexto da pandemia pela Covid-19 **acentuou déficit educacional exigindo ações do poder público Municipal**, tais como para combate da evasão escolar, readequação do ambiente educacional, gestão de gastos para cumprir as medidas de segurança para reduzir os riscos e mitigar os eventos de infecções, e em alguns casos, reorganizar o quadro de servidores da educação, uma vez que se identifique **a insuficiência de docentes e outros profissionais da área, que se encontram afastados em decorrência de comorbidades relacionadas à Covid-19, e etc;**

O Gabinete de Articulação para o Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE- RO), constituído pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, assim como pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, **vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar as seguintes diretrizes às autoridades responsáveis pela política pública educacional dos municípios do estado de Rondônia:**

1. Adotem providências visando restaurar, **imediatamente**, as funções finalísticas dos servidores da educação, determinando-se o retorno daqueles desviados **irregularmente** dessas funções, considerando **a obrigatoriedade do cumprimento do princípio da legalidade** e que a ausência desses servidores está ocasionando prejuízos ao erário e à educação pública;
2. Avaliem a necessidade de expedir-se ato normativo parametrizando os requisitos e **percentuais máximos** a serem observados para a cedência de servidores da educação, em âmbito municipal, **de modo a que aquelas que forem realizadas ou mantidas não comprometam a continuidade e a efetividade da política pública educacional;**
3. Procedam à análise das cessões dos servidores da Pasta da Educação Municipal, nos termos do ato normativo que vier a ser editado nos termos do item anterior ou do ato já vigente, e, a partir delas, verifique a legalidade, necessidade, justificativa e economicidade de todas as contratações temporárias realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, adotando-se as providências para a regularização das situações em desconformidade com o regramento estabelecido;
4. Elaborem projeto de capacitação de docentes para retorno às atividades de sala de aula, bem como formulem estratégia de aperfeiçoamento para servidores com restrições médicas para readaptação integrada no corpo pedagógico (profissionais de apoio, professores auxiliares, professores atuantes na sala de recursos multifuncionais, e etc);
5. Verifiquem se nos processos de aposentadoria dos profissionais da educação cedidos/desviados de função se está aplicando a determinação do Supremo Tribunal Federal (Súmula 7264, verbis: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não

se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula);

6. Abstenham-se de utilizar recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para o pagamento de profissionais da educação básica cedidos a outros órgãos e entidades, salvo se cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público que atendam na educação infantil, no campo (centros familiares), pré-escola e educação especial;

7. Finalmente, que seja devidamente observada a Lei o art. 14.113/2021, em seu artigo 26, §1º, inciso II, que determina que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da mesma lei, seja destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, excluindo-se de tal percentual servidores lotados nas secretarias de educação que estejam desempenhando atividades alheias ao efetivo exercício docente.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva
Instituto Articule

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Promotor de Justiça e Coordenador da
Força-Tarefa da Educação do MPE/RO

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da Infância e
Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia

JULIAN IMTHON FARAGO

Promotor de Justiça e Coordenador
do Grupo de Atuação Especial Cível -
GAECIV

TÂNIA GARCIA SANTIAGO

Promotora de Justiça e Coordenadora do
Grupo de Atuação Especial da Infância e
Juventude e da Defesa da Educação - GAEINF

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

Defensora Pública Substituta

SÉRGIO MUNIZ NEVES

Defensor Público de Entrância Especial e
Coordenador do Núcleo da Cidadania da
Comarca de Porto Velho/RO

[1] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, [...].

[2] REPRESENTAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. QUADRO DE PESSOAL. CESSÃO E REQUISIÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. PROCEDÊNCIA. Os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servirem como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público. (TCU. Acórdão n. 1571/2008. Representação n. 003.402/2005-1, da Superintendência de Seguros Privados. Rel. Marcos Vinícios Vilaça, j. 06/08/2008).

[3] Súmula 726/STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Tese de Repercussão Geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.[Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.]



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 10/05/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 10/05/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 10/05/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Garcia Santiago, Usuário Externo**, em 10/05/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 10/05/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julian Imthon Farago, Usuário Externo**, em 10/05/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 10/05/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Muniz Neves, Usuário Externo**, em 11/05/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0409272** e o código CRC **61203C22**.